DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 108/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10656/2019
PROTOCOLO	: 1995924
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	: DERLEI JOÃO DELEVATTI
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Cuida-se de Controle Prévio de Licitações Públicas, realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios, por meio da Coordenadoria de Gestão dos Municípios, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 62/2019, lançado pelo Município de Iguatemi, objetivando a aquisição de equipamentos de informática.

Em exame prévio, a equipe técnica verificou que o procedimento licitatório em exame possui irregularidades passíveis de gerarem prejuízo ao erário e, ao final, solicitou a concessão de medida cautelar para suspender o pregão presencial, cuja sessão pública para o recebimento das propostas estava marcada para o dia 13 de setembro de 2019.

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pela Divisão Técnica possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de suspender a marcha do processo licitatório.

Dentre as irregularidades elencadas pela equipe técnica na peça resultante do Controle Prévio, destaco aqui as relacionadas à pesquisa de preços e ao atendimento das regras da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011).

O art. 8º da Lei Federal acima citada, determina que a administração

pública deve disponibilizar em sítios oficias da rede mundial de computadores a íntegra dos editais de licitação e dos seus resultados.

Contudo, conforme consta no extrato do aviso de licitação, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Murtinho no dia 30.08.2019, o edital será disponibilizado apenas no Setor de Licitações e Contratos ou através do e-mail, o que contraria a regra da Lei de Acesso à Informação e prejudica o controle social.

Quanto à pesquisa de mercado, a equipe de auditores cita, dentre outras irregularidades, que a ausência de ampla pesquisa de preços e a diferença nos valores cotados não guardam relação com o objetivo real da pesquisa

Conforme entendimento exposto no acórdão n. 403/2013 da Primeira Câmara do TCU, é vital que o gestor do recurso público avalie o resultado da pesquisa de preço obtida, sobretudo quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Também, em outra deliberação o Tribunal de Contas da União tem se posicionado no mesmo sentido ao adotado por este Relator, vejamos:

> *Acórdão 1002/2015-Plenário Data da sessão: 29/04/2015*
> *Relator: BENJAMIN ZYMLER Área: Licitação*
> *Tema: Orçamento estimativo Subtema: Elaboração*
> *Enunciado*
> *A falta ou realização da pesquisa de preços prévia junto a poucas empresas, **com manifesta diferença nos valores dos orçamentos apresentados, não se mostra suficiente para justificar o valor do orçamento estimativo da contratação**, pois impede a Administração contratante de aferir a vantajosidade real da contratação e os potenciais interessados de cotarem adequadamente suas propostas.*

Assim, diante das condições para a expedição de medida cautelar, onde o *fumus boni iuris* se apresenta pela existência de possíveis irregularidades na etapa de pesquisa de preços, uma das mais importantes no processo de aquisição de bens e serviços pela administração pública, enquanto o *periculum in mora* se expõe pela urgência que o caso exige, perante a possibilidade de afronta aos princípios básicos norteadores da licitação pública.

Vale ressaltar, ainda, que neste momento não se busca a declaração de regularidade ou irregularidade de qualquer ato administrativo emanado, mas sim, e

apenas, a proteção do erário diante da verossimilhança dos fatos trazidos pela equipe técnica deste Tribunal.

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 148, *caput*, e § 1º, II, "a", do RITC/MS e **DETERMINO:**

1) a IMEDIATA suspensão do procedimento licitatório referente ao pregão presencial nº 62/2019, no estágio em que se encontrar, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;

2) a intimação do Órgão Jurisdicionado, na pessoa do seu Prefeito Municipal DERLEI JOÃO DELEVATTI, para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) apresente defesa, com as justificativas e documentos que achar necessários, sobre todos os pontos de irregularidade narrados pela equipe técnica na Análise de Controle Prévio de Licitação, nos termos do art. 149, §2º, do RITC/MS;

b) comprove o cumprimento da determinação exposta no item 1 deste dispositivo, sob pena de multa correspondente ao valor de 500 (quinhentas) UFERMS, nos termos do art. 57, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

c) caso já tenha realizado o pregão, encaminhe todos os documentos decorrentes do seu resultado, como p. ex: os documentos de habilitação das participantes, propostas, ata da sessão pública e outros;

3) que a intimação do responsável esteja acompanhada da cópia da manifestação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios.

Após, retornem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DSS